



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.837, DE 2001

“Cria fundos com os recursos que especifica para o financiamento de pesquisa nas Instituições Federais de Ensino Superior”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado José Carlos Fonseca Jr.

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Wilson Santos apresentou projeto de lei que cria fundos para o financiamento de pesquisa nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa, e conforme a Nota Interna das Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP n.º 101/2001 ou LRF), na subseção que trata das despesas de uso continuado¹, estatui:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”(g.n.)

O inciso I do art. 16, mencionando no art. 17, estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;”(g.n.)

Dentre as fontes de recursos indicadas pelo PL em exame, constam “as importâncias correspondentes aos prêmios dos concursos prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal não reclamados no prazo legal”. Essa é, sem dúvida, a principal fonte de recursos para o fundo proposto pelo digno Parlamentar.

¹Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (art. 17, caput, da LCP 101/2001)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No entanto, essas importâncias já estão destinadas ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de acordo com a Lei n.º 10.260, em seu inciso II do art. 2º:

“Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - ;
II – trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;”(g.n.)

O art. 16 da mesma Lei estabelece:

“Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992.”

Verifica-se, portanto, que os recursos previstos para o fundo, a que se propõe o Projeto de Lei em questão, já estão sendo utilizados para outra finalidade. Com isso, o PL entra em conflito com o estabelecido pela LRF, em seu art. 17, pois, além de o projeto não vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não apresenta origem válida para os recursos destinados ao custeio do fundo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelos motivos acima, o voto deste Relator é pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N.º 4.837 DE 2001.**

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2002

Deputado José Carlos Fonseca Jr
Relator